

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 98

n. 245

São Paulo

sexta-feira, 30 de dezembro de 1988

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 591, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos no Quadro da Secretaria da Fazenda e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro da Secretaria da Fazenda, os seguintes cargos:

I — 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) de Auxiliar Administrativo Fazendário I;

II — 221 (duzentos e vinte e um) de Auxiliar Administrativo Fazendário II;

III — 135 (cento e trinta e cinco) de Auxiliar Administrativo Fazendário III;

IV — 89 (oitenta e nove) de Auxiliar Administrativo Fazendário IV.

Artigo 2.º — Ficam extintos, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC) da Secretaria da Fazenda, os seguintes cargos constantes do Anexo I, que integra esta lei complementar:

I — na Tabela II (SQC-II):

- a) 172 (cento e setenta e dois) de Chefe de Seção II;
- b) 28 (vinte e oito) de encarregado de Setor II;

II — na Tabela III (SQC-III):

- a) 1.200 (mil e duzentos) de Escriturário I;
- b) 8 (oito) de Auxiliar Técnico de Administração;
- c) 13 (treze) de Desenhista;
- d) 30 (trinta) de Mecânico.

Parágrafo único — O órgão central de recursos humanos do Estado fará publicar a relação dos cargos extintos a que se refere este artigo.

Artigo 3.º — Para o provimento dos cargos referidos no artigo 1.º, exigir-se-ão, cumulativamente:

I — conclusão do curso de 2.º grau ou equivalente;

II — experiência mínima de 1 (um) ano em assuntos relacionados com as áreas de atuação da Secretaria da Fazenda para os cargos de Auxiliar Administrativo Fazendário I e II e de 2 (dois) anos para os cargos de Auxiliar Administrativo Fazendário III e IV;

III — aprovação em processo seletivo para os cargos de Auxiliar Administrativo Fazendário I e de avaliação de desempenho para os dos níveis II e IV, na forma a ser estabelecida em ato do Secretário da Fazenda.

Artigo 4.º — Os cargos de Auxiliar Administrativo Fazendário I a IV, criados nos termos desta lei complementar, ficam incluídos na Jornada Completa de Trabalho a que se refere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 5.º — Aos ocupantes dos cargos referidos no artigo anterior é vedado o exercício em órgão ou unidades estranhas às áreas de atuação da Secretaria da Fazenda.

Artigo 6.º — Quando no exercício de funções correspondentes a serviços especiais de ordenamento e digitação de documentos e informações pertinentes aos sistemas de processamento de dados utilizados pela Secretaria da Fazenda, os ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo Fazendário I a IV farão jus à gratificação de produtividade correspondente a 13% (treze por cento) do vencimento do cargo de Auxiliar Administrativo Fazendário IV.

§ 1.º — A quantificação e destinação das funções referidas neste artigo por área administrativa serão estabelecidas em decreto, mediante proposta do Secretário da Fazenda.

§ 2.º — A gratificação prevista neste artigo não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito e sobre ela não incidirão as vantagens pecuniárias previstas no § 1.º do artigo 11 desta lei complementar.

Artigo 7.º — O valor da gratificação de produtividade será computado no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 8.º — O funcionário ocupante de cargo de Auxiliar Administrativo Fazendário I a IV não perderá o direito à

gratificação de que trata o artigo 6.º, quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento da própria saúde, faltas abonadas e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 9.º — Os ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo Fazendário I a III poderão ser nomeados para cargos vagos de nível imediatamente superior, mediante processo de avaliação de desempenho, a ser realizado anualmente, na forma e condições definidas em resolução do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único — Poderão ser beneficiados, anualmente, até 10% (dez por cento) do contingente de cargos de Auxiliar Administrativo Fazendário I a III existente na data da abertura do processo de avaliação.

Artigo 10 — Não mais se aplicam aos cargos e funções-atividades abrangidos por esta lei complementar o instituto da promoção por grau, os sistemas de pontos e de retribuição (escalas de vencimentos, referências iniciais e finais, amplitudes e velocidades evolutivas) de que trata a Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como outras disposições legais que contrariem esta lei complementar ou sejam com ela incompatíveis.

Artigo 11 — A retribuição pecuniária dos cargos criados e regidos por esta lei complementar compreende vencimentos, fixados na conformidade do Anexo II que a integra, e vantagens pecuniárias.

§ 1.º — As vantagens pecuniárias são:
I — o adicional por tempo de serviço de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2);
II — a sexta-parte dos vencimentos de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

§ 2.º — O adicional por tempo de serviço, sempre concedido a cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, terá o seu valor calculado mediante a aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes percentuais sobre o valor do vencimento:

1 (um) quinquênio	5%
2 (dois) quinquênios	10,25%
3 (três) quinquênios	15,76%
4 (quatro) quinquênios	21,55%
5 (cinco) quinquênios	27,63%
6 (seis) quinquênios	34,01%
7 (sete) quinquênios	40,71%
8 (oito) quinquênios	47,75%

§ 3.º — A sexta-parte dos vencimentos será calculada sobre a importância resultante da soma do valor do vencimento do cargo, com o valor do adicional por tempo de serviço.

§ 4.º — O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos serão calculados e pagos em códigos distintos.

Artigo 12 — Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo Fazendário I a IV farão jus, quando for o caso, a:

- I — gratificação de Natal;
- II — gratificação de produtividade;
- III — diárias;
- IV — salário-família e salário-esposa;
- V — serviços extraordinários;
- VI — gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

Artigo 13 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar e suas disposições transitórias serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 14 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar e suas disposições transitórias serão atendidas pelas dotações próprias, consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 15 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Aos ocupante de cargos ou funções-atividades de Assistente, Oficial de Gabinete, Auxiliar de Gabinete, Escriturário I a IV, Encarregado de Turma, Operador de Telecomunicações, Almoxarife, Secretário I e Auxiliar Técnico de Administração da Secretaria da Fazenda fica assegurada preferência para o primeiro provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo Fazendário I, observadas as exigências (vetado) do artigo 3.º, na forma e condições a serem definidas em ato do titular da Pasta.

Artigo 2.º — Os cargos de Controlador de Programação Orçamentária a que se refere a alínea "a" do inciso III do artigo 1.º da Lei n.º 5224, de 7 de julho de 1986, ficam com suas denominações alteradas para Auxiliar Administrativo Fazendário I, passando a reger-se pelas normas estabelecidas nesta lei complementar.

Artigo 3.º — O funcionário ou servidor abrangido por esta lei complementar que estiver percebendo retribuição global mensal superior à retribuição pecuniária por ela instituída, seja qual for a origem das vantagens pecuniárias que estiver auferindo, terá o excesso considerado como vantagem pessoal, a ser absorvida nos futuros reajustes salariais.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1988.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 591, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988 Cargos Extintos

Denominação	Tabela	Quantidade de Cargos
Chefe de Seção II	SQC-II	172
Encarregado de Setor II	SQC-II	28
Escriturário I	SQC-III	1.200
Auxiliar Técnico de Administração	SQC-III	8
Desenhista	SQC-III	13
Mecânico	SQC-III	30
TOTAL		1.451

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 591, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988 Escalas de Vencimentos

Denominação do Cargo	Valor do Vencimento
Auxiliar Administrativo Fazendário I	34.560,00
Auxiliar Administrativo Fazendário II	37.152,00
Auxiliar Administrativo Fazendário III	39.938,40
Auxiliar Administrativo Fazendário IV	42.933,78

LEI COMPLEMENTAR N.º 592, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Fixa gratificação devida aos membros do Tribunal de Impostos e Taxas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — A gratificação devida aos juizes do Tribunal de Impostos e Taxas, por sessão da qual participarem, corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor fixado para a Faixa 10 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão de que trata o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, com as alterações posteriores.

§ 1.º — A gratificação somente será devida ao juiz que atingir o mínimo de produtividade estabelecido em resolução do Secretário da Fazenda.

§ 2.º — A gratificação será devida até o limite máximo de 15 (quinze) sessões por mês.

Artigo 2.º — Os juizes-funcionários continuam sujeitos ao limite máximo de remuneração fixado para os funcionários e servidores públicos.

Artigo 3.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das verbas próprias consignadas no Orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1989, ficando revogado o artigo 52 e seu parágrafo único da Lei n.º 10.081, de 25 de abril de 1968, e suprimida a inclusão do Tribunal de Impostos e Taxas no Grupo "A" de que trata o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 162, de 18 de novembro de 1969, com a modificação prevista no artigo 14 da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1988.

LEIS

LEI N.º 6.352, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a instituição de Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído Adicional do Imposto sobre a Renda previsto no artigo 155, II, da Constituição da República, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no território do Estado.

Artigo 2.º — São fatos geradores do Adicional os eventos definidos na legislação da União como sujeitos à incidência do imposto de renda sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Artigo 3.º — O Adicional terá por base de cálculo o valor do imposto devido à União e será calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).

Artigo 4.º — As fontes pagadoras de lucros, ganhos e rendimentos de capital, ficam obrigadas a reter o Adicional devido ao Estado de São Paulo.

Artigo 5.º — A legislação regulamentar desta lei estabelecerá a forma, os prazos e momentos de recolhimento, por retenção e nas demais hipóteses; e as obrigações dos sujeitos pas-

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	14	Concursos	47
Universidades	40	Diário dos Municípios	59
Ministério Público	41	Prefeituras	59
Tribunal de Contas	45	Boletim Federal	60
Editais	46		